



**TC 030.8502015-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS)

**Responsáveis:** João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15); Armi Alves Day (CPF 248.755.979-91); Carlos César Cunha (CPF 351.931.319-72); Edi Vollrath (CPF 023.626.689-67); Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04); Eliomar Pedro de Souza (CPF: 439.512.959-53); José Carlos Souza (CPF 421.671.089-15); Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34); Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00)

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar. Citação do Sr. João Roberto Porto e Sra. Armi Alves Day.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Florianópolis/SC, em desfavor do Sr. João Roberto Porto (ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC), em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários para os segurados Armi Alves Day, Carlos César Cunha, Edi Vollrath, ocorrida na agência da Previdência Social de Tijucas (APS-Tijucas), com o auxílio dos intermediários Carlos César Pereira, Eliomar Pedro de Souza, José Carlos Souza, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis. Os mencionados beneficiários e intermediários também foram arrolados, pelo INSS, como responsáveis na presente tomada de contas especial.

## HISTÓRICO

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 15-193) e de tomada de contas especial (peça 4, p. 124-150).

3. Segundo consta do relatório da comissão de PAD (peça 1, p. 15), a irregularidade envolveu diversos servidores da APS-Tijucas e foi objeto de operação especial – operação *Iceberg* – da Polícia Federal e Ministério Público, *verbis*:

i.2. Inicialmente, ainda no exercício de 2008, a senhora Corregedora Regional do INSS em Porto Alegre/RS, determinou a constituição de comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar, de conformidade com a **PORTARIA/INSS/CORRPOA Nº 086, de 01/08/2008**, (...) a fim de apurar os fatos relacionados no processo nº **35239.001448/2006-35 e seus apensos**, que envolveu, inicialmente, os servidores JOÃO ROBERTO PORTO - matrícula nº 0575567, MARILEI JUVENTINA WOLFF DA SILVA ARRUDA - matrícula nº 0930197, GERTI EVANIR DE BARROS - matrícula nº 0925762, LUIS PAULO GOMES CARLOS - matrícula nº 0929750, MARIA DO SOCORRO PORTO DE CASTRO - matrícula nº 0897425, PLACIDO GUTIERREZ JUNIOR - matrícula nº 0928035, EDEVALDO SOARES - matrícula nº 1095587 e SUELY MARIA GRESSER DA COSTA - matrícula nº 0929733, referente denúncia de favorecimento no atendimento a advogados, políticos e intermediários; de

concessão irregular de benefícios urbano e rural e de implantação de benefícios através de ações judiciais fictícias (que desencadeou a Operação Iceberg), ocorrências verificadas na Agência da Previdência Social - Tijucas, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC.

4. Cabe registrar que as irregularidades tratadas no PAD 35239.001448/2006-35 foram objeto do Inquérito Policial-IPL 0799/2007/SR/DPF/SC (Operação *Iceberg*) e da Ação Civil Pública 5008891-55.2010.404.7200 e 2008.72.00.013768-0 promovidas pela pelo MPF, onde o INSS atua como litisconsorte ativo.

5. Ao todo, a autarquia identificou 133 processos de benefícios implantados na APS Tijucas, por meio de ações judiciais fictícias, e um por intermédio de despacho normal, cuja irregularidade comprovada referiu-se à documentação utilizada para se fazer prova de atividade rural do interessado, totalizando 134 processos irregulares.

6. Informações sobre esses processos, o número do benefício e do beneficiário, bem como síntese das irregularidades detectadas, são apresentadas no relatório do PAD à peça 1, p. 25-103. A comissão indiciou os servidores envolvidos nas irregularidades, conforme a seguir sintetizado:

JOÃO ROBERTO PORTO: Pela concessão irregular do benefício para EDUARDO CARVALHO BAYER e pela implantação fraudulenta dos 132 (cento e trinta e dois) benefícios;

MARILEI JUVENTINA WOLFF DA SILVA ARRUDA: Pela concessão irregular do benefício para JAIR SEBASTIÃO AMORIM e por abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando 22 (vinte e duas) concessões irregulares através desta sua conduta;

SUELY MARIA GRESSER DA COSTA: Pela concessão irregular do benefício de Aposentadoria por Idade para VALDIR JOSE MAFRA;

EDEVALDO SOARES: Pela concessão irregular do benefício para MINERVINA LIMA MAFRA;

GERTI EVANIR DE BARROS: Por abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando 04 (quatro) concessões irregulares através desta sua conduta;

PLÁCIDO GUTIERREZ JUNIOR: Pela divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, propiciando desta forma a habilitação de 04 (quatro) processos irregulares;

MARIA DO SOCORRO PORTO DE CASTRO: Pela divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, para que o servidor João Roberto Porto, efetuasse emissão de Pagamentos Alternativos de Benefícios, sendo que esta era atribuição da própria indiciada.

7. No relatório final da comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peça 1, p. 15-193) concluído em 24/4/2009, ficou demonstrada a responsabilidade do Sr. João Roberto Porto pela concessão irregular de mais de uma centena de benefícios previdenciários, sendo que em vários deles o responsável efetuou operações utilizando a senha de outros servidores da APS Tijucas, inclusive da chefe da unidade à época.

8. Em sequência, a autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica (peça 1, p. 201-peça 2, p.14), decidiu, no que se refere ao ex-servidor da autarquia relacionado na presente TCE, pela aplicação da seguinte penalidade (peça 2, p. 8):

a) Aplicar a penalidade de **DEMISSÃO** ao servidor **JOÃO ROBERTO PORTO**, matrícula SIAPE nº 0575567, Técnico do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/SC, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, XIII, e com os efeitos do art. 137, todos da Lei nº 8.112, de 1990, por ter praticado a seguinte infração administrativa: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;

9. Todos os responsáveis, incluindo os segurados beneficiados irregularmente e os eventuais intermediários, foram notificados para recolhimento dos débitos que lhes foram

imputados, porém, na maior parte dos casos, o INSS não obteve sucesso na cobrança administrativa dos valores devidos. Assim, com o intuito de viabilizar a apuração e quantificação dos danos causados ao erário, o INSS, fracionou o exame das irregularidades por meio da instauração de diversos processos de TCE. Nesta unidade técnica do TCU já foram autuados outros processos tratando de irregularidades relacionadas ao mencionado processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35, são eles: TCs 002.213/2014-1, 009.007/2014-8, 011.344/2014-8, 012.237/2014-0, 030.849/2015-2, 008.239/2016-9, 008.334/2016-1, 008.528/2016-0 e 008.530/2016-5.

10. A presente TCE trata especificamente das irregularidades apuradas no processo de TCE/INSS 35346.000497/2015-24, autuado em 13/04/2015 (peça 1, p. 2), pelo INSS, para tratar de parte das irregularidades evidenciadas no PAD 35239.001448/2006-35. Originalmente, foram arrolados os seguintes responsáveis:

**Quadro I: responsáveis arrolados pelo INSS na presente TCE**

Ex-servidor	Beneficiário	Nº do Benefício	Intermediários	Valor histórico (R\$)	Período de apuração	De monstrativo - INSS
João Roberto Porto	Armi Alves Day	137.388.487-5	Carlos Cesar Pereira; Mailton Pedro de Souza; Eliomar Pedro de Souza	37.976,73	09/12/2005 a 08/08/2007	peça 3, p. 232
	Carlos Cesar Cunha	137.795.547-5	Carlos Cesar Pereira; Mailton Pedro de Souza; Pedro Paulo Reis	44.791,21	20/12/2005 a 7/08/2007	peça 3, p. 284
	Edi Vollrath	138.139.307-9	Carlos Cesar Pereira; Mailton Pedro de Souza; Pedro Paulo Reis; José Carlos de Souza	21.390,28	11/09/2006 a 07/08/2007	peça 3, p. 336

11. Para melhor compreensão, transcreve-se trecho do Relatório de TCE (peça 4, p. 82):

24. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada ao ex-servidor público João Roberto Porto, pois restou comprovado no processo apuratório a sua participação dolosa nas fraudes perpetradas contra a Autarquia, visto que além de implantar indevidamente 133 (cento e trinta e três) benefícios, também concedeu aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Eduardo Carvalho Bayer, inserindo período de atividade rural, invocando a Ação Civil Pública 2000.71.000304352, indevidamente, comandou Pagamento Alternativo em seu próprio benefício, gerando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 6.148.174,48 (seis milhões, cento e quarenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) valendo do cargo para lograr proveito pessoal e de terceiros.

12. Todos os benefícios listados no Quadro I tratam de aposentadoria por tempo de contribuição, que foram implantados e formatados na matrícula do ex-servidor João Roberto Porto, valendo-se de ações judiciais inexistentes (peça 1, p. 31, 33 e 35)

13. Enfim, o relatório da comissão permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva de Florianópolis-SC (peça 4, p. 148) concluiu pela responsabilização de João Roberto Porto, solidariamente com cada um dos beneficiários e os respectivos intermediários, conforme resumido no Quadro I desta instrução.

14. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o Relatório

de Auditoria 1936/2015 (peça 4, p. 183-185) que confirmou a imputação de responsabilidade ao ex-servidor João Roberto Porto solidariamente com os demais responsáveis já mencionados, conforme Anexo II daquele Relatório (peça 4, p. 187), que guarda conformidade com o Quadro I desta instrução.

15. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos pela irregularidade das contas, os autos foram encaminhados para o pronunciamento ministerial (peça 4, 191-194), para posterior envio ao TCU, para fins de julgamento.

## EXAME TÉCNICO

16. No que se refere à responsabilização dos beneficiários, observa-se que esta Corte tem afastado a responsabilidade de segurados no âmbito das TCEs analisadas pelo Tribunal, exceto quando exista prova de que o segurado tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Esta é a linha da Jurisprudência do Tribunal, conforme Acórdãos 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112, 3.626/2013-Plenário e 1.663/2014-Plenário.

17. Na mesma linha de raciocínio adotada no TC 012.259/2013-6 (Acórdão 2922/2014-Plenário, Sessão de 29/10/2014), a tese exposta nas mencionadas decisões considera que a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. No presente caso, isto teria que ser demonstrado para a conduta dos beneficiários e do intermediário. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

18. Quanto à avaliação da culpabilidade da beneficiária Armi Alves Day, destacam-se trechos do Acórdão da Apelação Criminal nº 0012146-43.2009.404.7200/SC (peça 5)

### “VOTO

Os réus são acusados de terem requerido e obtido aposentadoria por tempo de contribuição, cientes de que não faziam jus ao benefício, agindo mediante fraude, auxiliados por João Roberto Porto, servidor do INSS, o qual teria intermediado e atuado para que os réus lograssem êxito na ação delitiva.

A sentença examinou e decidiu com precisão todos os pontos relevantes da lide, devolvidos à apreciação do Tribunal, assim como o respectivo conjunto probatório produzido nos autos. As questões suscitadas no recurso não têm o condão de ilidir os fundamentos da decisão recorrida. Evidenciando-se a desnecessidade da construção de nova fundamentação jurídica, destinada à confirmação da bem lançada sentença transcrevo e adoto como razões de decidir os seus fundamentos, *in verbis*:

“(…)

#### Benefício de Armi Alves Day.

*Materialidade. A materialidade do delito encontra-se consubstanciada no termo de reconstituição do processo concessório de benefício previdenciário (fls. 30/65). Nesse processo reconstituído, pode-se constatar que:*

*a) a aposentadoria foi habilitada e concedida pelo servidor João Roberto Porto, na agência da Previdência Social de Ijuca, em 16 de novembro de 2005 (fl. 40), e os valores do benefício (em média, R\$ 1. 700,80) foram pagos até o mês de agosto de 2007 (fl. 63);*

*b) o tempo de contribuição efetivo era de 13 (treze) anos e 10 (dez) meses, restando a cumprir, portanto, para a concessão desse benefício, mais de 17 (dezessete) anos (fl. 53); e*

*c) a renda mensal referente ao benefício nº. 42/137388487-5 foi obtida mediante o lançamento de valores muito acima dos efetivamente pagos à Previdência Social pela segurada (documentos obtidos mediante consulta à DATAPREV, através do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls.42/50);*

*d) relatório de créditos (fl. 63), indicando os pagamentos efetuados.*

*Autoria. Quanto à autoria, todos os réus confirmaram que receberam os benefícios indicados na denúncia.*

*(...)*

*A negativa acerca da ciência de que o benefício era fraudulento é normal. Para avaliar a presença do dolo a segurada é necessário avaliar os elementos deprava existentes nos autos. Neste contexto, é relevante o fato do benefício não ter sido obtido pelas vias normais (comparecimento a uma agência do INSS), a ausência de qualquer documento assinado pela ré que comprove o requerimento do benefício de aposentadoria, a entrega da sua documentação a Eliomar Pedro de Souza, que não tem qualquer vínculo com a Previdência Social, e o pagamento de valor considerável, no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sem obter qualquer comprovante de quitação das parcelas em atraso.*

*Assim, o contexto probatório demonstra o dolo em sua conduta. Não é crível que uma pessoa que tenha o interesse em aposentar-se, não procure informações em alguma agência previdenciária a respeito dos requisitos de concessão da aposentadoria, seguindo os trâmites legais.*

*No caso da ré, a própria disse que, um ano antes de ser procurada por Eliomar, teria buscado informações o INSS em Biguaçu, cidade em que residia nessa época, para tentar aposentar-se, tendo sido informada de que possuía débitos em atraso, não tendo a mesma se interessado em quitá-los para aposentar-se. A ré também disse que na época em que foi procurada por Eliomar, tinha passado por uma cirurgia e que esteve "encostada, mas já tiraram", ou seja, teria recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença, o que reforça que a denunciada tinha ciência de que teria que comparecer ao INSS para conseguir a aposentadoria por tempo de serviço.*

*Assim, entendendo que a alegação da ré de que não sabia que o valor pago não era para quitar contribuições em atraso, e sim para obter fraudulentamente benefício previdenciário do qual não fazia jus, não é verossímil. Primeiro, porque nenhuma pessoa entregaria seus documentos e pagaria quantia tão alta em espécie a outra que mal conhecia, fora do órgão previdenciário e sem obter qualquer comprovante de pagamento nem especificação a que se destinava. Segundo, porque o processo concessório do benefício não ocorreu nem no posto do INSS da cidade onde residia, e sim no posto de Tijucas, cidade com a qual não tinha nenhuma ligação que justificasse esse fato.*

*Além disso, a ré contava com muito pouco tempo de contribuição, 13 anos e 10 meses, e não 29 anos, como constou das informações para a aposentadoria fraudulenta. Ora, se não tinha tempo de contribuição suficiente, não haveria a possibilidade de aposentar-se a este título. Outra prova de que a acusada agiu com dolo é o fato de ter recebido a aposentadoria, durante razoável espaço de tempo (quase dois anos), em valor muito superior àquele que contribuía junto ao INSS.*

*Entendo que diante dos fatos apresentados, pode-se concluir que a ré tinha pleno conhecimento e intenção de obter fraudulentamente benefício previdenciário do qual não fazia jus.*

*Por todos esses motivos, não deve ser acolhida a tese da defesa, no sentido de que a ré agiu mediante ausência de dolo. Ao contrário, diante das provas produzidas, restou claro que a acusada tinha pleno conhecimento de que ainda não tinha tempo suficiente para aposentar-se, uma vez que há uma grande disparidade de tempo de contribuições entre o que constou do benefício previdenciário fraudado e a revisão realizada pela Autarquia.*

*Assim, deve a ré Armi ser condenada.*

Em grau recursal sustentou a ré que não restou demonstrado nos autos sua atuação no crime.

*(...)*

Ademais, vem evidenciada no procedimento de auditoria da Previdência Social nº35346.001263/2077-94 que o processo de concessão do benefício de aposentadoria não existe, e que tal dado foi implantado no sistema fazendo menção à existência de ação judicial que de fato inexistia para a ré, e, no mesmo procedimento constatou-se que houve a majoração do

tempo de contribuição e da renda mensal inicial da denunciada. Tais dados falsos permitiam que João Roberto Porto, comparsa da ré, bem como dos demais condenados, definisse os parâmetros do benefício.

Está evidente a participação dolosa da acusada Armi na fraude contra a Previdência Social, inclusive porque, conforme declarado pela mesma em juízo, ela compareceu um ano antes do início das fraudes a uma agência do INSS e foi informada de que tinha 13(treze) anos e 10(dez) meses de tempo de contribuição, sendo que com esse tempo teria de contribuir mais 16(dezesseis) anos e 02(dois) meses para poder legalmente se aposentar.

Dessa forma não é compreensível que tenha a ré vislumbrado a possibilidade legal de vir a obter o benefício, que só teria depois de aproximadamente 16(dezesseis) anos, em razão do pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a funcionário do INSS. Do mesmo modo é discutível que tenha a denunciada entendido correto os valores que mensalmente recebia, sendo que estes eram acima da sua renda mensal inicial. Tal disparidade de tempo aliado ao comportamento da acusada, deixa claro que ela agiu dolosamente e ciente da ilegalidade do procedimento que participava.

(...)"

19. Assim, na mencionada Apelação Criminal foi mantida a sentença condenatória, alterando-se somente o prazo da pena privativa de liberdade, ao ser dado provimento parcial a uma questão ligada às majorantes da pena. Desse modo, a Sra. Armi Alves Day foi condenada às penas de 01 ano e 04 meses de reclusão e pagamento de 10 dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2007, por infração ao artigo 171, § 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Conforme sentença, de 20/02/2015, na Execução Penal nº 5000164-68.2014.4.04.7200/SC (peça 6), a Sra. Armi Alves Day cumpriu integralmente as penas a ela impostas, sendo, portanto, declaradas extintas.

20. Dessa forma, acha-se comprovada judicialmente a culpa da Sra. Armi Alves Day quanto à irregularidade do recebimento dos benefícios que lhe foram pagos pelo INSS de dezembro de 2005 até agosto de 2007, devendo, portanto, ser citada para que devolva tais valores aos cofres do mencionado Instituto.

21. Por sua vez, o beneficiário Carlos Cesar Cunha, dentro do processo de cumprimento de sentença 5000225-07.2011.4.04.7208/SC, propôs o pagamento da dívida de forma parcelada, com entrada de 30% e o parcelamento mensal do valor restante, tendo o INSS se manifestado favoravelmente ao pleito do executado. Cabe destacar que nos termos do § 6º do art. 916 do CPC: "a opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos". Dessa forma, o juiz da 3ª Vara Federal de Itajaí deferiu o pedido de parcelamento formulado, com esteio no art. 916 do CPC, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento (peça 7). Assim, considerando que o débito imputado ao Sr. Carlos Cesar Cunha já vem sendo por ele pago na via judicial, será proposta diligência, junto à Superintendência Regional Sul do INSS, para que informe se os pagamentos propostos pelo mencionado responsável, no cumprimento da sentença 5000225-07.2011.4.04.7208/SC, estão sendo devidamente honrados, enviando demonstrativo sintético dos valores pagos e respectivas datas, bem como a previsão para a quitação do saldo devedor. Caso se confirme a quitação do pagamento, será proposta a exclusão do Sr. Carlos Cesar Cunha da presente TCE, por ocasião da análise da proposta de mérito.

22. Com relação a Edi Vollrath, ao julgar os Embargos à Execução Fiscal Nº 5004637-60.2015.4.04.7201/SC, a juíza federal da 5ª Vara Federal de Joinville proferiu sentença, da qual se extraem os excertos a seguir:

#### **"1. Relatório**

Trata-se de embargos à execução opostos por Edi Vollrath em face do INSS, objetivando a extinção da execução fiscal movida em seu desfavor. Alegou, em síntese, a

inexigibilidade da devolução dos valores, uma vez que foram recebidos de boa-fé e possuem caráter alimentar. Além disso, a embargante foi absolvida na esfera penal.

(...)

## 2. Fundamentação

### Irregularidade na inscrição em dívida ativa

(...)

Assim, não é cabível a inscrição em dívida ativa e consequente execução fiscal para o ressarcimento ao erário em decorrência de benefício previdenciário recebido indevidamente.

### Irrepetibilidade

Ademais, na ação penal, não restou comprovada a má-fé da embargante no recebimento dos valores. Dessa forma, não se afigura razoável que a embargante/executada seja compelida à devolução do montante recebido, em razão de sua natureza alimentar. Em outras palavras, entendo que a restituição, mormente quando houve aparente boa-fé no recebimento de tais valores, configura-se como indevida, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Este, aliás, é o entendimento do e. STJ, *in verbis*:

(...)

Em suma, diante da natureza alimentar da verba e dos valores sociais em questão, reconhece-se a irrepetibilidade dos valores do benefício recebidos de boa-fé.

Assim sendo, os embargos merecem julgamento de procedência para declarar-se indevida a exigência efetivada na execução fiscal.

(...)

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a irrepetibilidade dos valores do benefício recebidos de boa-fé, bem como para declarar a inexigibilidade dos créditos inscrito na CDA nº 39.421.389-0 e extinguir a execução fiscal nº 500668-76.2011.404.7201.

(...)"

23. Assim, quando da proposta de mérito, o encaminhamento será no sentido de se excluir a Sra. Edi Vollrath da presente TCE, nos moldes jurisprudenciais já mencionados anteriormente nesta instrução.

24. Por sua vez, os intermediários Carlos César Pereira, Eliomar Pedro de Souza, José Carlos Souza, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis foram condenados, em primeira instância, dentre outros, pelos crimes de estelionato cometido contra órgão público e associação criminosa na Ação Penal 2007.72.00.014657-3 SC (peça 8). Tal condenação ainda não transitou em julgado, conforme verifica-se na tramitação da apelação criminal 0014657-82.2007.4.04.7200/SC (peça 9).

25. Somente com os elementos presentes nos autos, não se consegue perquirir a culpabilidade dos mencionados intermediários, assim, mesmo reconhecendo-se a independência das instâncias, considera-se essencial o trânsito em julgado das ações acima referidas para que se possa aquilatar a participação dos mencionados réus nas irregularidades perpetradas pelo Sr. João Roberto Porto.

26. Assim, para a avaliação da culpabilidade dos intermediários, propõe-se aguardar o trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias. Desta forma evita-se a rediscussão, na via administrativa, de todo o processo penal. Em que pese a independência das instâncias, essa se mostra a forma mais racional e consentânea com o interesse público, sob pena de se repisarem, inutilmente, as principais questões que vêm sendo tratadas nas ações judiciais. Isto é especialmente relevante tendo em conta que nessas ações encontram-se as provas para a avaliação da culpabilidade dos mencionados responsáveis. Dessa forma, se ao final do processo judicial os intermediários forem absolvidos, o INSS não precisará tomar nenhuma medida. Por outro lado, se os mencionados responsáveis, após o trânsito em julgado das ações penais, restarem culpados, poderá o INSS

ingressar com as devidas ações de reparação de danos para a recuperação dos valores indevidamente recebidos.

27. Por sua vez, com relação ao Sr. João Roberto Porto, os elementos constantes nos autos, em especial os relatórios de processo administrativo disciplinar 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 15-193) e de tomada de contas especial (peça 4, p. 124-150), atestam sua responsabilização pelo prejuízo causado ao INSS em decorrência de fraudes na concessão de benefícios previdenciários (peça 1, p. 31, 33 e 35):

11.16 O Processo nº 35239.000159/2008-81, que constitui o Apenso nº 17 do Processo Principal, refere-se ao Benefício nº 42/137.388.487-5, que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de ARMI ALVES DAY, com data de entrada do requerimento em 03/10/2005 e FORMATAÇÃO, em 16/11/2005, através da matrícula do servidor JOAO ROBERTO PORTO, valendo-se de ação judicial inexistente, lançado no Sistema o número de ação fictício 002005720548451.

(...)

11.21 O Processo nº 35239.000155/2008-01 que constitui o Apenso nº 23 do Processo Principal, refere-se ao Benefício nº 42/137.795.547-5, que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de CARLOS CESAR CUNHA com data de entrada do requerimento em 01/11/2005 e FORMATAÇÃO em 01/12/2005, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de ação judicial inexistente, lançado no Sistema o número de ação fictício 007208000547541.

(...)

11.28 O Processo nº 35239.000023/2008-71 que constitui o Apenso nº 33 do Processo Principal, refere-se ao Benefício nº 42/138.139.307-9), que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de EDI VOLLRATH, com data de entrada do requerimento em 17/10/2005 e FORMATAÇÃO, em 23/08/2006, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de ação judicial inexistente, lançado no Sistema o número de ação fictício 200572080051640.

(...)

28. Constata-se, portanto, que a responsabilidade pela concessão irregular desses benefícios deve ser imputada, por ora, exclusivamente ao ex-servidor do INSS Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) e à beneficiária Armi Alves Day (CPF 248.755.979-91), a quem serão propostas citações, excluindo-se da relação processual os demais beneficiários e os intermediários, quando da proposta de mérito, de acordo com a Jurisprudência do Tribunal (Acórdãos do Plenário 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112 e 3.626/2013 e 1.663/2014), por uma questão de racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas.

## **CONCLUSÃO**

29. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa; considerando que, no caso concreto, nesta tomada de contas especial encaminhada ao TCU, não há elementos comprobatórios que demonstrem, inequivocamente, a participação dos beneficiários e terceiros no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS, exceto no caso da Sra. Armi Alves Day, com condenação já transitada em julgado na Justiça Federal; considerando que, embora haja ação penal com condenação na 1ª instância na qual são réus os intermediários Carlos César Pereira, Eliomar Pedro de Souza, José Carlos Souza, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis, tal ação encontra-se em grau de recurso, portanto, ainda não transitada em julgado; conclui-se que a citação do ex-servidor do INSS João Roberto Porto e da beneficiária Armi Alves Day é a medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas.

30. Desse modo, o exame das ocorrências descritas, sintetizadas nos itens 18-20, 27 e 28 da seção “Exame Técnico”, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992

c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. João Roberto Porto, CPF 218.473.049-15 e da beneficiária Armi Alves Day, CPF 248.755.979-91, e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promovam as citações dos responsáveis em função do débito decorrente da concessão irregular de benefícios previdenciários aos segurados abaixo nominados:

**Quadro II: Relação de responsáveis e benefícios previdenciários irregulares**

<b>Responsáveis</b>	<b>Beneficiário</b>	<b>Nº do Benefício</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Período de apuração</b>	<b>Demonstrativo - INSS</b>
João Roberto Porto e Armi Alves Day	Armi Alves Day	137.388.487-5	37.976,73	09/12/2005 a 08/08/2007	peça 3, p. 232
João Roberto Porto	Carlos Cesar Cunha	137.795.547-5	44.791,21	20/12/2005 a 7/08/2007	peça 3, p. 284
	Edi Vollrath	138.139.307-9	21.390,28	11/09/2006 a 07/08/2007	peça 3, p. 336

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação de João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em decorrência do dano causado à autarquia em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários (itens 11,12, 22-28 desta instrução) a seguir listados:

a.1) Benefício NB 137.795.547-5–Beneficiário: Carlos Cesar Cunha - CPF 351.931.319-

72:

<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>	<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>
<b>20/12/2005</b>	<b>1.870,00</b>
<b>20/12/2005</b>	<b>311,66</b>
<b>06/01/2006</b>	<b>1.870,00</b>
<b>07/02/2006</b>	<b>1.870,00</b>
<b>07/03/2006</b>	<b>1.870,00</b>
<b>07/04/2006</b>	<b>1.870,00</b>
<b>08/05/2006</b>	<b>1.938,25</b>
<b>08/06/2006</b>	<b>1.937,26</b>
<b>07/07/2006</b>	<b>1.937,26</b>
<b>07/08/2006</b>	<b>1.937,26</b>
<b>08/09/2006</b>	<b>1.937,26</b>



08/09/2006	968,63
08/09/2006	1.937,26
09/10/2006	1.937,44
08/11/2006	1.937,44
08/12/2006	1.937,44
08/12/2006	968,81
08/01/2007	1.937,44
08/02/2007	1.937,44
08/03/2007	1.937,44
09/04/2007	1.937,44
08/05/2007	2.001,37
08/06/2007	2.001,37
06/07/2007	2.001,37
07/08/2007	2.001,37

a.2) Benefício NB 138.139.307-9 – Beneficiário: Edi Vollrath CPF 023.626.689-67:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/09/2006	1.570,00
11/09/2006	1.570,00
11/09/2006	392,5
06/10/2006	1.570,00
09/11/2006	1.570,00
06/12/2006	1.570,00
06/12/2006	392,50
11/01/2007	1.570,00
06/02/2007	1.570,00
05/03/2007	1.570,00
04/04/2007	1.570,00
04/05/2007	1.618,82
05/06/2007	1.618,82
03/07/2007	1.618,82
07/08/2007	1.618,82

Valor do débito atualizado até 01/08/2016: R\$ 119.120,72.

b) realizar a citação de João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, solidariamente com a beneficiária Armi Alves Day, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas



monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em decorrência do dano causado à autarquia em razão da concessão irregular, pelo primeiro responsável (itens 11, 12, 27 e 28 desta instrução), do benefício previdenciário indevidamente recebido pela beneficiária em questão (itens 18-20, 27 e 28 desta instrução), conforme a seguir listado:

Benefício NB 137.388.487-5 – Beneficiário: Armi Alves Day - CPF 248.755.979-91:

<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>	<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>
09/12/2005	1.474,66
09/12/2005	1.580,00
09/12/2005	395,00
09/01/2006	1.580,00
09/02/2006	1.580,00
13/03/2006	1.580,00
10/04/2006	1.580,00
12/05/2006	1.646,83
09/06/2006	1.646,32
13/07/2006	1.646,32
18/08/2006	1.646,32
15/09/2006	1.646,32
15/09/2006	823,16
20/10/2006	1.646,47
14/11/2006	1.646,47
13/12/2006	1.646,47
13/12/2006	823,31
09/01/2007	1.646,47
07/02/2007	1.646,47
13/03/2007	1.646,47
17/04/2007	1.646,47
07/05/2007	1.700,80
05/06/2007	1.700,80
10/07/2007	1.700,80
08/08/2007	1.700,80

Valor do débito atualizado até 01/08/2016: R\$ 68.631,48.

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) diligenciar a Superintendência Regional Sul do INSS – Gerência Executiva Florianópolis, para que informe se os pagamentos propostos pelo Sr. Carlos Cesar Cunha - CPF 351.931.319-72 –, no cumprimento da sentença 5000225-07.2011.4.04.7208/SC, estão sendo



devidamente honrados, enviando demonstrativo sintético dos valores pagos e respectivas datas, bem como o número de parcelas restantes previstas para a quitação do saldo devedor.

SECEX-SC – Florianópolis, 3 de agosto de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Osmar Jacobsen Filho  
AUFC – Mat. 2867-3